

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.125 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. (A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
REQDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.759, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO.

1. É inconstitucional, por extravasar os lindes do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Conta Única de Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira desse sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal).
Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau.

3. Ação que se julga procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal line.

ADI 3.125 / AM

direta, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que a julgavam parcialmente procedente. Votou o Presidente.

Brasília, 12 de maio de 2010.



AYRÉS BRITTO

-

RELATOR

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.125 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL
ADV. (A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
REQDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a Lei 2.759, de 20 de novembro de 2002, do Estado do Amazonas.

2. O diploma legislativo impugnado tem a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, na forma desta lei, o 'Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, no Poder Judiciário do Estado do Amazonas', compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Para fins de implantação do sistema financeiro de conta única de depósitos judiciais sob

ADI 3.125 / AM

aviso à disposição da Justiça, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta em estabelecimento bancário, sob a denominação 'Poder Judiciário/Depósitos Judiciais', a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com o Diretor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão uma conta gráfica a ser mantida e movimentada na instituição bancária, sob a denominação 'Poder Judiciário/Recursos a Utilizar'.

Art. 2º. As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em subcontas da conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça, devendo cada uma delas receber os títulos genéricos 'Comarca/Depósitos Judiciais' e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º Os saldos das subcontas estabelecidas no caput deste artigo constituirão disponibilidade da conta gráfica a que alude o § 2º do art. 1º desta Lei e serão diariamente transferidos para conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º Os saldos das subcontas relativas a feitos arquivados por decisão judicial transitada em julgado, sem pedido de levantamento por partes interessadas no prazo de 1 (um) ano, bem como aqueles referentes a processos paralisados e com situação indefinida por abandono ou negligência das partes por mais de 2 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros havidos, serão transferidos para a Conta Única de Depósitos Sob Aviso à



ADI 3.125 / AM

Disposição da Justiça, constituindo receita pública, pelo que pode ser aplicada pela direção do Poder Judiciário, de conformidade com a previsão orçamentária, em obras, reaparelhamento e modernização do próprio Poder.

§ 3º As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação, e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça e pagas na forma da lei.

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada subconta e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça.

Art. 3º Os responsáveis pela arrecadação, incluídos os agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta 'Poder Judiciário/Depósitos Judiciais', observando-se a sistemática estabelecida nesta Resolução.

Art. 4º O crédito disponível na conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça, compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder do gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.



ADI 3.125 / AM

Art. 5º O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas Comarcas responsáveis pelas subcontas.

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito pela instituição bancária, mediante ordem de pagamento ou de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.

Art. 6º Ao Poder Judiciário cabe movimentar os 'suprimentos e transferências', com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º Ficam atribuídas à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da 'conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça', compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida conta.

Art. 8º Fica o Poder Judiciário autorizado a celebrar convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, instituído pela Resolução nº 023/02-TJ, de 17 de setembro de 2.002, do Tribunal de Justiça do Estado, e convalidado por esta Lei.

Art. 10. Os recursos financeiros da arrecadação do FUNJEAM serão aplicados em:



ADI 3.125 / AM

I - construção, ampliação e reforma de prédios;

II - implantação e manutenção dos serviços de informática no Poder Judiciário;

III - instalação de novos órgãos judiciários, previstos na Constituição Estadual e criados por lei;

IV - custeio de programas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão pela qualidade dos serviços judiciários;

V - aquisição de máquinas, veículos, equipamentos e utilitários.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FUNJEAM em despesas de pessoal, a qualquer título.

Art. 11. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a expedir normas complementares, necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 12. Para atender às necessidades de aplicação desta Lei, é criado o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico de Gestão da Conta Única - PJ/DAS, que integrará o quadro de Direção e Assessoramento Superior do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

3. Pois bem, os dispositivos constitucionais que se têm por violados são os seguintes: inciso I do art. 22, inciso II do



ADI 3.125 / AM

art. 96, inciso I do art. 163, § 9º do inciso II do art. 165, inciso IV do art. 192, inciso VII do art. 167 e art. 168.

4. Nesse diapasão é que o autor declina os fundamentos jurídicos da sua pretensão de ver julgada procedente a ação direta. Para tanto, sustenta, inicialmente, que o diploma legal censurado invade a competência privativa da União para legislar sobre "direito civil" e "direito processual". Acrescenta que não há previsão constitucional que habilite o Poder Judiciário a deflagrar o processo de elaboração de lei que disponha sobre sistema financeiro.

5. O autor não pára por aí. Sustenta que "finanças públicas" e "gestão financeira" são temas que se devem tratar exclusivamente por lei complementar federal. Diz, ainda, que "a disponibilidade de recursos prevista na presente lei para o Poder Judiciário, seja de recursos de depósitos, seja de recursos de aplicações financeiras, essa fonte independente de renda, colide com a administração da receita pública pelo Poder Executivo, a quem cabe centralizar a arrecadação e, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, transferi-la aos demais Poderes". Arremata que "os rendimentos auferidos com a especulação financeira, proporcionados pela lei em debate, constituem-se em créditos ilimitados, pois que ausentes da programação orçamentária" (fls. 14).

6. Prossigo neste relato para averbar que as informações foram prestadas pelos requeridos. Por meio delas, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Governador do Amazonas defendem a pureza constitucional do texto normativo em exame (fls. 41-46 e 94-117).

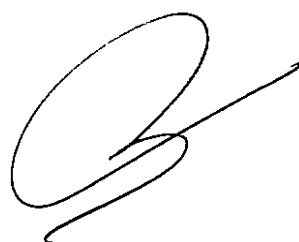


ADI 3.125 / AM

7. A seu turno, o Advogado-Geral da União opinou pela constitucionalidade da Lei 2.759/02 (fls. 79-85). Ponto de vista, esse, compartilhado pelo Procurador-Geral da República (fls. 87-91).

É o relatório.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.125 AMAZONASV O T O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que a lei impugnada padece de vícios de inconstitucionalidade formal. O primeiro consiste na iniciativa do processo legislativo. É que o inciso II do art. 96 da Constituição Federal lista por modo taxativo as matérias reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. Confira-se:

"Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias".



ADI 3.125 / AM

10. Pois bem, a lei atacada institui "Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça" (art. 1º), fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro (art. 9º) e atribui ao Poder Judiciário "a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira" desse sistema (art. 7º). Matéria, como se observa, absolutamente estranha àquelas arroladas no mencionado inciso II do art. 96 da Carta Magna de 1988.

11. Por outra volta, não me parece juridicamente sustentável a afirmativa de que ao Poder Judiciário cabe a iniciativa legislativa no presente caso, em razão de o tema dos depósitos judiciais estar intimamente relacionado com a atividade jurisdicional. Primeiro, porque o simples fato de o projeto de lei dispor sobre tema que, direta ou indiretamente, envolva a atuação do Estado-juíz não transfere sua iniciativa (do projeto) para a competência exclusiva do Poder Judiciário. Fosse assim, toda lei processual – e nada está mais ligado à atividade jurisdicional do que as normas do processo – deveria resultar de projeto deflagrado por iniciativa dos tribunais. Segundo, porque de atividade jurisdicional não se trata. Conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.214-MC, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, "os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa". Uma coisa é o juízo



ADI 3.125 / AM

de oportunidade acerca do levantamento do depósito judicial, atividade típica do magistrado; outra bastante diferente é a gestão dos recursos depositados, enquanto não sobrevém a ordem de levantamento, atribuição que a lei pode conferir (é até salutar que o faça) a órgão do Poder Executivo (assim como fazem as Leis federais 9.703/98, 10.819/03 e 11.429/06).

12. O segundo vício de inconstitucionalidade, também de natureza formal, está em que a lei impugnada versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União (inciso I do art. 22 da Constituição da República). Consoante sufragou esta nossa Corte na ADI 3.458, na qual se questionava lei do Estado de Goiás versante sobre administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais, o tema se insere no âmbito do Direito Processual. Isso porque não se pode apartar das categorias do processo eventual depósito. Tanto que já existe uma lei federal (a de número 11.429, de 26 de dezembro de 2006) a dispor, de maneira uniforme, sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

13. À derradeira, é necessário deixar claro que, ao assentar a natureza processual da lei impugnada, não se está a dizer que a administração dos depósitos judiciais constitua atividade jurisdicional. Não! Consoante decidiu esta nossa Corte na ADI 2.214-MC, os depósitos judiciais têm natureza administrativa. Sucede



ADI 3.125 / AM

que, segundo salientou o ministro Cezar Peluso na ADI 3.458, a disciplina da matéria é "tipicamente processual, sem dúvida nenhuma, porque o processo também é objeto de normas que concernem a atividades administrativas voltadas ao exercício da função jurisdicional".

14. Ante o exposto, julgo **procedente** a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da Lei 2.759, de 20 de novembro de 2002, do Estado do Amazonas.

15. É como voto.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.125 AMAZONASVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Presidente, quero fazer uma pequena observação apenas para, pedindo vênia para divergir, deixar registrado que acompanho o voto que proferi na ADI 2.855, observando que não se trata de depósito de bem privado, mas, sim, de depósitos em conta única. Depósitos privados foram recebidos pelo Poder Judiciário que não deixa o numerário na gaveta do armário, mas leva para uma conta única. De modo que, nesse momento, deixa de ser um depósito privado, de terceiro, mas depósito do próprio Poder Judiciário. Razão pela qual eu insistia, em meu voto, que há mais-valia decorrente da cumulação de acessórios, que ficam com as instituições financeiras, com os bancos.

Só para deixar ressaltado esse ponto bem marcado nos dois casos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.125

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

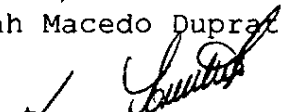
REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que a julgavam parcialmente procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da *International Association of Women Judges - IAWJ*, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário